

ILMO. SR. PRESIDENTE DO CBH ARAGUARI – COMITÊ DE BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO ARAGUARI

REF. Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica. Aproveitamento hidrelétrico. Aspectos Quali-quantitativos do recurso hídrico. Usurpação de competência do Comitê. Necessidade de Reconsideração

**Processo de DRDH nº 9363/2018
Processo de Outorga nº 9363/2018
Processo SEI nº 2240.01.0003617/2020-40.**

IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA., sociedade empresária limitada, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 07.668.045/0001-88, com sede na Avenida Salomão, nº 663 – sala 82, Parque Residencial Aquarius, CEP 12246-260, no município de São José dos Campos – SP, **onde recebe intimações/notificações**, proprietária do empreendimento denominado de **PCH MACHADO**, vem à presença de V.Sa., por intermédio de seus procuradores, devidamente constituídos pelo instrumento de mandato em anexo, apresentar o competente

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

nos termos dos artigos 33 e 35 do Decreto Estadual nº 14.705/2019, contra a decisão de indeferimento do processo de DRDH proferida pelo **Plenário do Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari (CBH Araguari) no processo em epígrafe**, aduzindo, para tanto, o seguinte:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o Processo em epígrafe foi indeferido na plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de 2021 do CBH Araguari, ocorrida na data de 12 de maio de 2021 e cuja **publicação no Diário Oficial de Minas Gerais se deu em 22 de junho de 2021** (terça-feira) e, levando-se em conta que **o prazo para apresentação do pedido de reconsideração é de 20 (dias) nos termos dos artigos 33 e 35 do Decreto**

Estadual nº 47.705/2019¹. Sendo assim, o prazo fatal para apresentação do pedido de reconsideração é a data de 12 de julho de 2021, segunda-feira.

Ressalta-se que, por sua vez, que o prazo de 10 (dez) dias estipulado no artigo 19² do Regimento Interno do Comitê do Araguari contraria norma estadual expressa, que regulamenta a matéria, o que afasta a sua aplicabilidade.

Portanto, tempestivo o presente pedido de reconsideração!

II - DOS FATOS

A ora peticionária pretende implantar uma PCH (Pequena Central Hidrelétrica) no Rio Uberabinha, tendo em vista que foi um dos aproveitamentos selecionados no Estudo de Inventário Hidrelétrico do referido curso d'água, Processo nº 48500.005215/2013-35, além de ter sido aprovada pela ANEEL através do Despacho nº 3.404, de 07 de outubro de 2013.

Trata-se de um aproveitamento hidrelétrico para a geração de 12,25MW de potência, local denominado Fazenda Pontal, as margens do Rio Uberabinha nos municípios de Uberlândia e Tupaciguara.

¹ **Art. 33** – Caberá pedido de reconsideração de decisão em processo de outorga de direito de uso de recursos hídricos que:

- I – deferir ou indeferir o pedido;
- II – determinar a suspensão, anulação, revogação ou cassação da portaria de outorga;
- III – determinar o arquivamento do processo.

§ 1º – Também estão sujeitas ao pedido de reconsideração de que trata o caput, as decisões em processos de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH – e Outorga Preventiva, regulamentadas pelo CERH-MG.

§ 2º – O pedido de reconsideração deverá ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão no processo de outorga de recursos hídricos.

Art. 35 – O pedido de reconsideração deverá ser interposto no prazo de vinte dias, contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico Minas Gerais, por meio de requerimento escrito e fundamentado, facultando-se ao recorrente a juntada de documentos que considerar convenientes.

§ 1º – Protocolado o pedido de reconsideração, ter-se-á por consumado o ato, não se admitindo emendas.

§ 2º – Será admitida a apresentação de pedido de reconsideração via postal, verificando-se a tempestividade pela data da postagem.

§ 3º – A contagem dos prazos se dará conforme a Lei nº 14.184, de 31 de janeiro de 2002.

² **Art. 19** Das decisões da Plenária cabe recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, no prazo de 10 (dez) dias contados a partir da data de divulgação da decisão do CBH Araguari.

A concepção do projeto indicou uma barragem com vertimento, circuito de adução e casa de força abrigada ao pé da barragem, sem TVR – Trecho de Vazão Reduzida, com geração dimensionada para o aproveitamento total do potencial energético entre as usinas PCH Malagone e UHE Itumbiara, conforme identificado nos Estudos de Inventário Hidrelétrico da Bacia Hidrográfica do rio Uberabinha.

O arranjo adotado é constituído de uma barragem e vertedouro de soleira livre, ambos em CCR, localizada no km 9,0 do rio Uberabinha (sentido foz/nascente), com a casa de força e canal de fuga localizadas no pé da barragem, pela margem esquerda. A adução das vazões às turbinas será feita por dois condutos forçados, até as turbinas Kaplan S Montante de eixo inclinado, com potência nominal unitária de 6,125 MW.

Visando constatar a viabilidade do empreendimento, a peticionária formalizou Processo de DRDH a fim de obter a Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) que consiste em reservar a quantidade de água necessária à viabilidade do aproveitamento hidrelétrico do seu empreendimento, sem prejuízo dos demais usos múltiplos, conforme frisado pelo parecer emitido pela equipe técnica da URGA, cujo trecho segue abaixo transscrito:

“Ressalta-se que apesar de existirem diversos usos outorgados à montante do empreendimento, o presente requerimento se trata de uso não consuntivo. Contudo, considerou-se a disponibilidade hídrica a montante como saturada, ou seja, foi simulado o uso de toda vazão outorgável, de forma a garantir usos futuros na bacia.” (grifo nosso)

O processo seguiu todos os trâmites legais **tendo sido elaborado parecer favorável pelo órgão ambiental competente** (Protocolo: 0458818/2020), com a inclusão de 10 (dez) condicionantes.

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise e deliberação do Comitê de Bacia Hidrográfica do Araguari, que, após remessa para a Câmara Técnica de Outorga e Cobrança (CTOC), foi gerado o Técnico CTOC de 13 de abril de 2021, que sugeriu o indeferimento do processo de outorga nº 9363/2018, em síntese, sob os seguintes argumentos:

1. Que supostamente os estudos apresentados pelo empreendedor apontam que a implementação do empreendimento traz riscos para a capacidade de autodepuração do Rio Uberabinha, em virtude da carga poluidora a montante do futuro reservatório;

RUA CORONEL ANTÔNIO RIOS, 1097 - SALAS 402/404 - SANTA MARTA

CONDOMÍNIO COMERCIAL ILHAS DO SOL | 38061-150 | UBERABA/MG

(34) 3333-3535 | penaevalera.com.br | contato@penaevalera.com.br

2. Que não foram apresentadas informações conclusivas sobre a importância estratégica para conservação da ictiofauna a jusante da PCH Malagone;
3. Apresentaram dados insuficientes para análise de importantes parâmetros da ictiofauna;
4. Demonstraram a perda de importantes corredores de matas ripárias em avançado estado de conservação;
5. Demonstraram a ocorrência de dezenas de táxons (mastofauna, avifauna e herpetofauna) com status de conservação (ameaçados, raros, endêmicos) e dependentes de ambientes florestais;
6. demonstraram que a instalação do empreendimento poderá aumentar a incidência de doenças vetoriais infecciosas, em virtude das alterações nos padrões de qualidade da água;
7. O estudo de Angá (2015) destacou que o trecho de 15 kms entre a foz do rio Uberabinha e a PCH Malagone é estratégico para os peixes da região, pela ocorrência de espécies reofílicas e/ou migradoras, e constitui-se como o único trecho de água corrente livre em toda a bacia do Rio Araguari que ainda tem conexão com o rio Paranaíba;
8. O rio Uberabinha apresenta probabilidade de comportar rotas de curta e media distância de peixes migradores, com trechos lóticos remanescentes variando de 40 a 100km;
9. No Cenário de Médio Prazo para instalação de empreendimentos hidrelétricos no rio Uberabinha verificou-se vulnerabilidade considerada “alta” relacionada à perda de trechos lóticos dos cursos d’água de média extensão e de características fisiográficas que comportam uma ictiofauna especializada;
10. Potencial de alteração da qualidade das águas pela formação dos reservatórios das PCHS previstas para este curso d’água, tendo em vista o lançamento de descargas industriais e esgoto sanitário oriundos da área urbana;
11. Verificou-se que o trecho do rio Uberabinha, a jusante da cidade de Uberlândia, ainda apresenta consideráveis remanescentes florestais dispostos principalmente às margens deste curso d’água, com destaque para o segmento onde se pretende implantar as PCHs Cachoeira do Miné e Machado;
12. Recomendou a apresentação de uma “modelagem da qualidade da água dos reservatórios” para os empreendimentos hidrelétricos na Bacia do rio Uberabinha;
13. Identificou no rio Uberabinha a presença de sítios de lazer e hotéis fazenda;
14. Demonstraram que implantação do empreendimento intensificará conflitos, trazendo prejuízos aos usos múltiplos da água;

Além disso, fez algumas sugestões que não são pertinentes ao empreendimento em questão, mas são dirigidas ao órgão ambiental competente e ao próprio CBH.

Referido parecer foi aprovado por ocasião da plenária da 5ª Assembleia Geral Extraordinária de 2021 do CBH Araguari, ocorrida na data de 12 de maio de 2021, e por consequência, foi indeferido o processo de DRDH formalizado pelo ora peticionário.

Contudo, esse Colendo órgão colegiado não agiu com o habitual acerto, tendo em vista que os argumentos utilizados para o indeferimento do pedido de concessão de Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica – DRDH- não se referem aos aspectos quali-quantitativos do recurso hídrico, nem tampouco à interferência nos usos múltiplos do recurso hídrico, mas sim a aspectos que devem ser observados no âmbito do processo de licenciamento ambiental.

Dessa forma, requer seja realizada a reconsideração do indeferimento do pedido de DRDH em virtude dos seguintes fatos e fundamentos a seguir expostos:

III - DO MÉRITO

A Lei Federal nº 9.433/97 (Política Nacional de Recursos Hídricos) dispõe em seu artigo 12, inciso IV, que estão sujeitos a outorga pelo poder público os usos de recursos hídricos para aproveitamento dos potenciais hidrelétricos. Não bastasse isso, o artigo 11 do mesmo diploma legal dispõe que “*o regime de outorga de direitos de uso de recursos hídricos tem como objetivos assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água.*”

Para tanto, a PNRH criou os Comitês de Bacias Hidrográficas (CBHs), que integram o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e são importantes espaços democráticos, de poder deliberativo e consultivo, no âmbito de sua competência, visando o cumprimento do artigo 11 supracitado.

Além disso, criou também as Agências de Água, que terão a mesma área de atuação do Comitê (artigo 42 da PNRH), que tem, dentre as suas atribuições, o objetivo de “*promover os estudos necessários para a gestão dos recursos hídricos em sua área de atuação*” (inciso IX do artigo 42).

Em virtude do arcabouço legal constituído, em 22 de setembro de 1998 foi criado o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Araguari, através do Decreto Estadual nº 39.912/1998, “*com a finalidade de promover, no âmbito da gestão de recursos hídricos, a viabilização técnica e econômico-financeiro de programas de investimento e consolidação de políticas de estruturação urbana e regional, visando ao desenvolvimento sustentado da Bacia.*”

No mesmo sentido, a ABHA (Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas), que foi formada em 1996, foi equiparada à agência de bacia por meio da Deliberação nº 55 do CERH – Conselho Estadual de Recursos Hídricos de Minas Gerais, em 18 de julho de 2007.

Já no âmbito do Estado de Minas Gerais, a questão encontra-se normatizada por meio da Lei Estadual nº 13.199/99 (PERH). Dentre as premissas da Política Estadual de Recursos Hídricos, está a “*a utilização múltipla e sustentável dos recursos hídricos, em especial para fins de abastecimento público, geração de energia elétrica, irrigação, navegação, pesca, piscicultura, turismo, recreação, esporte e lazer*” (artigo 8º, §1º, inciso I).

Não bastasse isso, o Regimento Interno do CBH Araguari (DELIBERAÇÃO NORMATIVA CBH ARAGUARI Nº 41, DE 04 DE ABRIL DE 2019) dispõe no §3º do artigo 3º que na sua área de atuação ele “*desenvolverá suas ações com bases nos fundamentos da Lei nº 9.433/97 e 13.199/99, em especial, no que se refere à gestão descentralizada e participativa, entre o poder público, os usuários e a sociedade civil, bem como à necessidade da gestão compartilhada, considerando as políticas estaduais de recursos hídricos e as competências constitucionais e legais do Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos.*”

Além disso, a Deliberação Normativa CERH - MG nº 28/2009, estabelece os procedimentos técnicos e administrativos para análise e emissão da declaração de reserva de disponibilidade hídrica e de outorga de direito de uso de recursos hídricos para fins de aproveitamento de potenciais hidrelétricos em corpo de água de domínio do Estado de Minas Gerais, dispõe em seu artigo 5º quais são os requisitos para análise e concessão da DRDH, sendo eles:

Art. 5º - Para análise da solicitação da declaração de reserva de disponibilidade hídrica, além dos documentos listados no art. 4º desta Deliberação, o IGAM levará em consideração as seguintes informações:

- I - os usos dos recursos hídricos na bacia hidrográfica;
- II - projeções de usos de recursos hídricos na bacia hidrográfica, visando garantir os usos múltiplos;
- III - as diretrizes estabelecidas nos Planos Diretores de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas e a classe em que o corpo de água estiver enquadrado, caso existentes, visando a compatibilização da declaração de reserva de disponibilidade hídrica com estes instrumentos;
- IV - a vazão de referência conforme definida em regulamentação.

Conforme se vê, a atuação deste Colendo Comitê deve observar fielmente os limites de competência impostos pela legislação de regência, ou seja, deve ater a sua atuação somente às questões que lhe foram postas à apreciação, no tocante à utilização dos recursos hídricos, em especial, nos aspectos quantitativo e qualitativo e levando-se em conta os usos múltiplos.

Tanto é assim, que as condicionantes a serem impostas no caso de deferimento de DRDH devem respeitar estritamente o que dispõe o artigo 14 da Portaria IGAM nº 48/2019, *in verbis*:

Art. 14 – As condicionantes estabelecidas na outorga de direito de uso dos recursos hídricos deverão ser executadas pelo outorgado e seus conteúdos deverão se restringir:

- I – ao monitoramento qualitativo e quantitativo do uso e dos recursos hídricos;
- II – à manutenção dos fluxos residuais a jusante dos pontos de intervenção em recursos hídricos;
- III – à limitação qualitativa e quantitativa do efluente gerado.

Parágrafo único – Para o atendimento ao disposto neste artigo, o usuário deverá instalar os equipamentos, acessórios, instrumentos e dispositivos necessários.

Neste jaez, esse respeitável Conselho não cumpriu com o seu mister ao imiscuir-se em questões que devem ser tratadas no âmbito do licenciamento ambiental. Este não é o seu papel, sob pena de solapamento do processo de

licenciamento ambiental que se encontra em tramitação junto ao órgão ambiental competente (Processo nº 8954/2017/001/2018) e desfiguração do instituto da outorga de recurso hídricos, do qual a Declaração Reserva de Disponibilidade Hídrica (DRDH) se converterá em tempo e modo, caso sejam cumpridas as condicionantes impostas.

Notem, senhores Conselheiros, que ainda que o Relatório da CTOC tenha tentado dar uma conotação de que a questão tratada é atinente aos aspectos qualiquantitativos do recurso hídrico e do possível impacto nos usos múltiplos, na verdade ele tratou essencialmente dos aspectos atinentes ao licenciamento ambiental (dentre eles a fauna e flora), cujo âmbito de discussão e consequente deliberação se dará na competente Câmara de Atividades de Infraestrutura de Energia, Transporte, Saneamento e Urbanização - CIF, órgão paritário, de natureza semelhante a este Comitê, dado a sua composição democrática.

Esse desvirtuamento da análise, que culminou com o parecer de indeferimento, ficou ainda mais patente na fala do Conselheiro da Amedi na CTOC, que questiona o comprometimento dos Conselheiros que compõe o COPAM e suas respectivas Câmaras técnicas, o que justificaria essa interveniência do CBH nas questões atinentes ao licenciamento, senão vejamos do trecho a seguir transrito:

“(...) Pontua que nesse empreendimento o controle social acaba no comitê. Não existe análise na Câmara Técnica de Infraestrutura e Energia.” (Ata da 5ª Reunião Geral Extraordinária – fls. 6 da ata – linhas 154 a 156)

O supracitado Conselheiro, que encabeçou toda a discussão segue sua fala:

“Malacco pondera sobre os usos múltiplos, o rio Uberabinha tem potencial para o turismo, trecho a jusante do rio das Pedras. Ele não é utilizado hoje devido a poluição, mas tem potencial futuro. Os estudos e parecer da URGA não contemplam o turismo e lazer, porém o Relatório da CTOC trouxe o turismo e lazer defendido tecnicamente. O empreendedor não trouxe as análises, que nesse trecho do empreendimento, não irá impactar na ictiofauna. (...)” (Ata da 5ª Reunião Geral Extraordinária – fls. 6 da ata – linhas 156 a 161)

Veja que a fala instiga aos Conselheiros a ingressarem numa seara perigosa, de forma a assumirem uma responsabilidade que não lhes compete, agindo este Colendo Conselho como se fosse o próprio órgão licenciador, o que além de ferir a finalidade

deste diletto Comitê, nos termos do seu Decreto de Criação, contraria ainda todas as normas que regulamentam o instrumento da outorga de recursos hídricos.

Não bastasse isso, o próprio Conselheiro afirma que o recurso hídrico a ser utilizado pelo empreendimento já chega poluído, o que demonstra ausência de nexo de causalidade ao querer imputar influência negativa da existência do empreendimento na qualidade da água.

Por sua vez, também não há que se falar em problema no aspecto quantitativo, tendo em vista que o uso para a geração de energia é não consultivo. Avaliando-se os estudos hidrológicos da área, o Parecer URG A TMAP nº 0458818/2020 CONCLUIU **pela disponibilidade hídrica à geração de energia hidrelétrica na PCH Machado,** uma vez que em nenhum dos meses a vazão turbinada atingirá o seu valor nominal de 58,4 m³/s.

Ademais, a análise técnica da URG A TMAP, em atendimento ao Art. 5º, Inciso II, da DN CERH - MG nº 28/2009, acerca da projeção dos usos futuros, considerou a disponibilidade hídrica a montante como saturada, ou seja, foi simulado o uso de toda a vazão outorgável, de forma a garantir os usos futuros na bacia.

Portanto, constata-se que no tocante aos requisitos técnicos para a concessão pleiteada, estes foram devidamente observados e cumpridos pelo empreendedor que culminou com parecer favorável, tanto da URG A quanto da ABHA, sendo que esse equívoco quanto aos aspectos analisados pela CTOC foi apontado pelo pelos representantes do Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM, cujo trecho segue abaixo transcrito, senão vejamos:

“(...) A representante do IGAM, Patrícia Gaspar pontua sobre a análise de outorga de grande porte. Ressalta sobre a Deliberação Normativa CERH nº 31, de 26 de agosto de 2009, que estabelece critérios e normas gerais para aprovação de outorga de direito de uso de recursos hídricos para empreendimentos de grande porte e com potencial poluidor, pelos comitês de bacias hidrográficas e as instruções de serviços que norteia os Recursos Hídricos.

O representante do IGAM, Bruno Neto de Ávila, pontua sobre o Parecer Técnico do IGAM que houve toda documentação necessária que subsidiou a análise técnica do processo que deu as informações necessárias para a tomada de decisão no Parecer Técnico. Expõe que as discussões têm a sua relevância, mas o que se entende com o Relatório da CTOC é que o indeferimento foi baseado em ações arrolados no processo de licenciamento ambiental, esses não foram

avaliados pelo IGAM pois foram analisados o processo de outorga. O Estudo de Impacto Ambiental do empreendimento foi apresentado na CTOC e focaram muito nas questões de licenciamento ambiental. Ávila explana sobre o plenário se atentar para o processo de outorga, o Comitê poderá recomendar para o processo de licenciamento ambiental. Ressalta que foram feitas as análises da qualidade de água no rio Uberabinha. (...)” (Ata da 5^a Reunião Geral Extraordinária – fls.6/7 – linhas 161/176)

Isto posto, digníssimos senhores Conselheiros, com relação ao pedido de DRDH formalizado pelo empreendedor, considerando que a PCH Machado cumpriu com todas as normativas legais e técnicas estabelecidas pelo órgão competente para a obtenção da Declaração de Reserva de Disponibilidade Hídrica e que instruiu o pedido de DRDH com todos os estudos hidrológicos necessários – DN CERH - MG nº 28/2009;

Considerando que o trecho de inserção da PCH Machado não possui outros usuários, inclusive durante a realização dos estudos ambientais não foi identificada nenhuma relação dos produtores rurais e comunidades de entorno com o rio, o que se deve ao estado trófico das águas, que recebe lançamentos clandestinos de efluentes da cidade de Uberlândia e disposição final da ETE desta cidade;

Considerando que a região em estudo não possui conflitos de uso dos recursos hídricos instalado e a construção do aproveitamento hidrelétrico pretendido não acarreta em conflitos com os outros usos da água da bacia – atuais e futuros. A regionalização de vazão e a análise dos usos consuntivos da bacia indicam que há disponibilidade hídrica para a operacionalização da PCH Machado;

Considerando que o órgão responsável pela análise dos pedidos de outorga/DRDH (URGA TMAP) apresenta parecer favorável com condicionantes, quanto ao DEFERIMENTO do processo de Outorga nº 9363/2018;

Considerando ainda que a Associação Multissetorial de Usuários de Recursos Hídricos de Bacias Hidrográficas (ABHA), através de sua equipe técnica recomendou ao Comitê da Bacia do Rio Araguari o deferimento para o processo de Outorga Nº 9363/2018;

Considerando, por fim, que este Colendo Comitê equivocou-se ao tratar de aspectos do licenciamento ambiental na análise do pedido de DRDH formalizado o que

implicou numa decisão que foge da sua competência, a reconsideração da decisão, nos moldes ora propostos, é medida que se impõe!

IV - DOS PEDIDOS

Isto posto, é a presente para requerer a este Colendo Conselho:

- a) **Seja recebido e processado o presente pedido de reconsideração**, posto que próprio e tempestivo e tendo preenchido todos os requisitos legais, nos termos dos artigos 33 e 35 do Decreto Estadual nº 14.705/2019.
- b) **NO MÉRITO**, seja dado provimento o presente pedido, para que seja realizada a retratação da decisão proferida em sede da 5ª Assembléia Geral Extraordinária, a fim de que seja deferido o pedido de DRDH, nos termos dos pareceres proferidos pela URGA, no âmbito do processo de Outorga nº 9363/2018 e da ABHA;
- c) Contudo, em atendimento ao **princípio da eventualidade**, na remota hipótese de não acolhimento do pedido anterior, requer seja determinada a publicação da decisão no IOF/MG para que a ora recorrente possa interpor recurso ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma do artigo 38 do Decreto Estadual 47.705/2019.

Requer, por fim, a produção de todas as provas admitidas em Direito, em especial a juntada de novos documentos, como medida de Direito e de Justiça!

Termos em que pede e espera deferimento.

Uberlândia, 09 de julho de 2021.

DocuSigned by:

Luiz Leonardi
5DFC403BC4074SD
IMAGEM SISTEMA DE INFORMAÇÕES LTDA

Felipe Fiochi Pena – Adv.

Mayara C. de M. V. Valera – Adv.